



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2021

"<u>Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de</u>
<u>Previdência Social do Município de Urânia e dá outras</u>
providências".

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urânia - IPREMU.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 2º São filiados ao IPREM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 5º e 7º.

Artigo 3º Permanece filiado ao IPREMU, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- l cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art.17;
- III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.







CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao IPREMU pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelo mandato eletivo.

Artigo 4º O Servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Artigo 5º São Segurados do IPREMU:

- I o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e
- II os aposentados nos cargos citados neste artigo.
- § 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
- § 2º na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
- § 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Artigo 6º A perda, da condição de segurado do IPREMU ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Artigo 7º São beneficiários do IPREMU, na condição de dependente do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida das demais devendo ser comprovada.
- § 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 8º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das inscrições

Artigo 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Artigo 10º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seu dependente.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO







CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11º Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria de Urânia, o instituto de Previdência Municipal de Urânia – IPREMU, para garantir o plano de benefício do IPREMU, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Artigo 12º São fontes do plano de custeio do IPREMU as seguintes receitas:

- I contribuição previdenciária do Município;
- II Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV doações, subvenções e legatos;
- V receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII demais dotações previstas no orçamento municipal.
- § 1º Constituem também fonte do pláno de custeio do IPREMU as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
- § 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREMU e da taxa de administração destinada á manutenção desse Regime.
- § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,6% por cento do valor total da remuneração dos servidores ativos no exercício financeiro anterior acrescido de 20% caso o município adere ao Pró Gestão de acordo com o artigo 15 da Portaria Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, atualizada até 19 de agosto de 2020.
- § 4º Os recursos do IPREMU serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
- § 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Artigo 13º As contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do art. 12 ficará fixada em 14% não podendo ser alterada, e as contribuições previdenciárias de que trata o inciso I serão retiradas do DRAA emitido até 31 de março de cada exercício, sendo revista todo







CNPJ: 46.611.117/0001-02

I – as diárias para viagens:

XIII – abono de permanência

ESTADO DE SÃO PAULO

ano através do cálculo atuarial podendo haver alterações, ambas as contribuições serão respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens incorporadas, excluídas:

, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
II – a ajuda de custo em razão de mudança da sede;		
III – a indenização de transporte;		
IV – o salário-família;		
V – o auxílio-alimentação		
VI – o auxílio-creche;		
VII – adicional de insalubridade e periculosidade;		
VIII – adicional noturno;		
IX – adicional de férias;		
X – função gratificada;		
XI – cargo comissionado		
XII – hora extra		

§ 2º O segurado ativo não poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício.

XIV – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

- § 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREMU, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 5 ° A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá no dia 30 (trinta) de cada mês subseqüente e em caso do mês com menos de 30 dias, o repasse ocorrerá no último dia útil do mês subseqüente.
- § 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREMU, decorrentes do pagamento de benefício previdenciários.
- § 7º O não recolhimento pelo Poder Executivo das contribuições devidas de que trata os incisos I e II do art. 12, dará direito ao Instituto de Previdência Municipal de Urânia de recebê-las com os seguintes acréscimos:
- I atualização monetária pela variação do índice IPCA.
- II juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês.
- III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido.
- § 8º As contribuições previdenciárias devidas pelo Executivo e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de parcelamentos, desde que sejam realizados dentro do mandato eletivo do respectivo Poder Executivo, ficando assim o Executivo autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento junto ao RPPS.
- Artigo 14º A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 14% incidente sobre a parcela que supere o valor do teto do regime geral dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.
- § 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (teto do regime geral), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.
- §2º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- Artigo 15º O plano de custeio do IPREMU será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Parágrafo único. O demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA será encaminhado à Secretaria de Previdência Social até 31 de março de cada exercício.
- Artigo 16º No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPREMU, conforme inciso I do art. 12º.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPREMU, prevista no inciso II do art. 12º,

serão de responsabilidade:

- I do Município de Urânia no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II do órgão cessionário na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.
- §2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREMU, conforme valores informados mensalmente pelo Município.
- Artigo 17º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos' le II do art. 12.
- § 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no art. 18º e 19º.
- Artigo 18º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 3º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto art. 14.
- § 1 º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.
- § 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.
- Artigo 19º A contribuição previdenciária de que trata o artigo anterior recolhida ou repassada em atraso serão reajustadas de acordo com o § 7º do artigo 13.
- Artigo 20º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREMU.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21^d O IPREMU terá a seguinte estrutura administrativa:

- I Conselho de Administração;
- II Conselho Fiscal;
- III Comitê de Investimentos; e
- IV Diretoria Executiva;

Artigo 22º Os incisos I, II, e III do artigo 21º desta Lei, seguirão as normas ditadas pelo artigo 8º-B da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, que rege o seguinte:

- <u>"Art. 8°-B</u> Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.,

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social."

Seção I Do Conselho de Administração

Artigo 23º O Conselho de Administração do IPREMU, será constituído de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

- I dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um deles designado para ser o Presidente do Conselho.
- II dois servidores, do quadro efetivo de segurados, indicados pela Mesa da Câmara Municipal;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- III um servidor, indicado pelos servidores ativos inativos e pensionistas do RPPS.
- § 1º O Mandato dos membros do conselho de Administração terá a duração coincidente com o dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para mais um mandato subsequente.
- § 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º Os membros do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária, assinarão termo de Posse.
- § 4° O Conselho reunir-se-á:
- I ordinariamente, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.
- I extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.
- § 5º O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto § 9º deste artigo.
- § 6º A função de Conselheiro será gratificada pelo RPPS com 50% (cinquenta pontos percentuais) da menor referência do quadro de servidores ativos do Município, devendo as reuniões serem realizadas fora do horário do expediente normal de trabalho.
- § 7º As convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Presidente do Conselho de administração, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.
- § 9º As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.
- § 10º O Conselho de Administração elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

- I Proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Urânia;
- II aprovação e modificações no Regulamento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;
- III a política de investimentos do IPREMU;
- IV a estrutura administrativa e quadro de pessoal do IPREMU;
- V relatórios dos atos e contas da Diretoria, após apreciação por Auditor Independente e pelo Conselho Fiscal;
- VI aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- VII orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;
- VIII a contratação de instituições Financeiras para administração da carteira de investimentos do IPREMU, por proposta da Diretoria;
- IX a contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao IPREMU por indicação da Diretoria Executiva;
- X perda de mandato de membro do conselho de Administração em virtude de ausência não justificadas;
- XI decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- XII determinar a realização de auditoria externa, somente quando julgar necessário, remetendo obrigatoriamente os relatórios conclusivos da auditoria para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- XIII casos omissos nesta legislação e nos regulamentos.

Seção II Do Conselho Fiscal

Artigo 25º O Conselho Fiscal do IPREMU, será constituído de 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados dentre os servidores efetivos estáveis, da seguinte forma;







CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- I um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pelo chefe do Executivo que será o Presidente do Conselho Fiscal.
- II um servidor, do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;
- III um servidor, indicado pelos servidores ativos inativos e pensionistas do RPPS.
- § 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal terá a duração coincidente com o dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para mais um mandato subseqüente.
- § 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração assinarão Termo de Posse.
- § 4º O conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente uma vez a cada três meses, sendo nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.
- § 5º A função de Conselheiro será gratificada pelo RPPS com 50% (cinquenta pontos percentuais) da menor referência do quadro de servidores ativos do Município, devendo as reuniões serem realizadas fora do horário do expediente normal de trabalho.
- § 6º As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 7º O Conselho Fiscal elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros o Secretário.
- \S 8° O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.
- § 9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

Artigo 26º Ao Conselho Fiscal compete:

I – examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- II propor ao Conselho de Administração sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos;
- III acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- IV examinar e emitir parecer sobre as prestações de conta do IPREMU aos servidores e dependentes;
- V solicitar da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;
- VI propor à Diretoria Executiva do IPREMU medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;
- VII acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando, e exigindo as providências de regularização;
- VIII proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas, exigindo a regularização;
- IX manifestar-se sobre alienação de bens imóveis do IPREMU;
- X acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos Lei de seguridade social de Urânia, principalmente quanto aos critérios de segurança rentabilidade e liquidez e de limites de concentração de recursos;
- XI deliberar pela destituição de seus membros;
- XII rever as suas decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Artigo 27º Q Comitê de Investimentos será composto de no mínimo 03 (três) membros, sendo um presidente e dois membros indicados pelo prefeito por decreto, e tem a finalidade consultiva, auxiliando o IPREMU no que se refere à política de investimentos e aplicações financeiras.





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º Compete ao Comitê de Investimentos:
- I Emitir e encaminhar ao Conselho Deliberativo parecer sobre o Plano de Investimentos do IPREMU;
- II Analisar a execução da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, verificando o resultado dessa política, com a faculdade de propor alterações consentâneas com as peculiaridades de cada caso;
- III Estudar os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou por quaisquer membros deste Comitê, desde que referentes a política de investimentos do IPREMU.
- IV O Comitê de Investimentos pederá requisitar à Diretoria Executiva a solicitação de reunião extraordinária do Conselho de Administração, de modo a viabilizar as sugestões de modificações que se façam necessárias na política de investimentos do IPREMU, referidas no inciso II deste artigo.
- V O Comitê de Investimentos embora ligado diretamente ao Conselho de Administração deverá repassar à Diretoria Executiva todas as proposições de que trata este artigo.
- VI O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, pela convocação feita por quaisquer de seus membros.
- VII O Comitê de Investimentos deliberará por, no mínimo, dois terços de seus membros, lavrando ata que registre os assuntos tratados, bem como as conclusões objeto de votação, sendo obrigatório o registro em ata das justificativas dos votos vencidos;
- VIII As atas do Comitê de Investimentos deverão constar de livro próprio, com arquivamento obrigatório, a exemplo do tratamento dispensado aos documentos da Diretoria Executiva e encaminhado, tempestivamente, ao Conselho de Administração;
- IX As deliberações do Comitê de Investimentos serão consideradas sugestões ao Conselho Deliberativo, mantidas as prerrogativas estatutárias da Diretoria Financeira;
- X Nas deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser observadas as Normas e Limites para investimentos estabelecidos em Resolução, as eventuais modificações destas normas gerais de funcionamento deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração;
- §2º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos terá a duração coincidente com os dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

Seção IV Da Diretoria Executiva





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 28º Fica criado o seguinte cargo:

Nomenclatura do Cargo	Provimento	Referência Salarial
Diretor Presidente	Comissão	16/A

Artigo 29º A Diretoria Executiva do IPREMU será composta de:

- I Diretor Presidente;
- II- Diretor Financeiro.
- § 1º A função de Diretor Financeiro somente poderá ser concedida para servidores de cargo e provimento efetivo, mediante ato formal do Chefe do Executivo (Decreto ou Portaria)
- § 2º O servidor titular de cargo em provimento efetivo que exercer a função de confiança prevista no caput, receberá gratificação de função conforme artigo 34 da Lei Complementar 09 de 05 de dezembro de 2017, e não farão jus de recebimento de horas extraordinárias em função da natureza da função que demanda eventualmente jornada de trabalho além do horário normal de expediente, pois o acréscimo remuneratório que recebe abrange o custeio das horas que por ventura tenham de ser realizadas, além do horário normal do expediente.
- § 3º Os cargos constantes do "caput" serão ocupados por servidores municipais ativos efetivos, comissionados ou por servidores inativos, sendo nomeados através de portaria pelo chefe do Executivo:
- § 4º Para preenchimento dos cargos da diretoria Executiva os servidores indicados deverão ter formação correspondente a nível superior e ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ser certificado por uma entidade de mercado financeiro e de capital, de acordo com o artigo 8º-B da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019.
- § 5º será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.
- § 6º Não Poderão ser nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau; com membros do Conselho de Administração e conselho Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo.
- § 7º O mandato da Diretoria Executiva, terá a duração coincidente com o dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo permitida a recondução para mais um mandato subsequente.

Artigo 30° Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o IPREMU em juízo ou fora dele;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- II exercer a administração geral do IPREMU;
- III assinar em conjunto com o Diretor Executivo os cheques e demais documentos referente as aplicações financeiras;
- IV autorizar conjuntamente com o diretor executivo as aplicações financeiras, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos; ...
- V praticar, conjuntamente com o diretor executivo, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI elaborar a proposta orçaffientária anual do IPREMU, bem como as suas alterações;
- VII propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoa;
- VIII expedir instruções e ordens de serviços;
- IX encaminhar para deliberações as contas anuais do IPREMU para o Conselho de Administração e para tribunal de contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Independentes;
- X propor a contratação de administradores da carteira de investimentos do IPREMU dentre as instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
- XI submeter ao conselho de administração e conselho fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII cumprir e fazer cumprir as deliberações dos conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Artigo 31º Compete ao Diretor Financeiro:

- I manter o serviço administrativo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II manter em arquivo próprio os contratos, termos, editais e licitações;
- III supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV administrar a área de Recursos Humanos do IPREMU;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

V- assinar em conjunto com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referente à admissão, demissão, dispensa, licenças, férias, afastamento dos servidores da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI – cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – manter a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes mensais e balanços, além de demonstrativos das atividades do IPREMU;

VIII – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREMU, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX – elaborar orçamento anual, bem como todas as resoluções relativas à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI – organizar e acompanhar 🏝 licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;

XII – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREMU, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação do material permanente;

XIII – manter o controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREMU;

XIV – propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos financeiros do IPREMU, e promover o acompanhamento dos contratos;

XV – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, bem como de seus dependentes;

XVI – responder pela exatidão da carência e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios requeridos pelos segurados;

XVII – proceder o atendimento e à orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para o IPREMU;

XVIII - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais;

XIX – proceder levantamento estatístico de benefícios concedidos e a serem concedidos;





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

XX – propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais e anuais e a contratação de Auditoria Independênte nos prazos exigidos pela legislação federal;

XXI – fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XXII – propor a contratação de Profissional Contábil para realizar os serviços inerentes a esta profissão junto ao IPREMU;

Artigo 32º O IPREMU para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição, mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção V Da Estrutura Administrativa

Artigo 33º O IPREMU terá a seguinte estrutura administrativa:

- I Seção Administrativa Operacional:
- a) Setor Administrativo e Financeiro;
- b) Setor de Previdência;
- c) Setor de Serviços.

Artigo 34º Ao Setor Administrativo Operacional, administrado pelo Diretor Presidente, compete ás atividades relacionadas com:

- I a administração geral, as finanças e a contabilidade;
- II os recursos humanos:
- III o atendimento aos beneficiários, e
- IV os serviços internos.

Artigo 35º Para, dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 21º desta Lei, a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração o quadro permanente do IPREMU que deverá ser aprovado por lei própria.

Artigo 36º Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias.

Seção VI Das Disposições Gerais de Administração





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 37º Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREMU não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção VII Dos Atos Normativos

Artigo 38º O conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Artigo 39º O IPREMU observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPREMU será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Artigo 40º O município encaminhará a Secretaria da Previdência Social, os seguintes documentos:

- I Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse DIPR;
- II Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREMU (DAIR; e
- III Demonstrativo da Política de Investimentos.

Artigo 41º Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II matrícula e outros dados funcionais;
- III remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- V valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
- § 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Artigo 42º O IPREMU deverá realizar a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos servidores ativos efetivos, aposentados e pensionistas, mantendo seus cadastros atualizados.

CAPÍTULO VI PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 43º O Município, por iniciativa de o respectivo Poder Executivo, poderá instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPREMU, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
- § 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 44º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREMU relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remuneração e contribuições respectivas.

Artigo 45º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o parágrafo 3º do artigo 12º que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário em especial a lei complementar nº 007 de 12 de dezembro de 2007





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Urânia Urânia /SP, 07 de dezembro de 2.021

> Márcio A jol Domingues Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei Data supra